

DECRETO Nº 5803 – 19/02/2021 – CRÉDITO ESPECIAL
DECRETO Nº 5804 – 19/02/2021 – CRÉDITO SUPLEMENTAR
DECRETO Nº 5805 – 23/02/2021 – CRÉDITO SUPLEMENTAR

DECRETO MUNICIPAL Nº 5806

“REGULAMENTA OS ARTIGOS 2º E 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 25, COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, E DISPÕE SOBRE A RACIONALIZAÇÃO DA COBRANÇA JUDICIAL DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, incisos IV, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei Complementar nº. 25, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº. 51, autoriza o Poder Executivo a desistir de Execuções Fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observado o prazo prescricional;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei Complementar nº. 25 autoriza o Poder Executivo a cancelar os débitos abrangidos pela Lei, quando consumada a prescrição;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os limites da ocorrência do prazo prescricional mencionados nos artigos 2º e 5º da Lei Complementar nº. 25, a fim de resguardar o Poder Público em sua atuação; e

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de se buscar a redução da litigiosidade no âmbito da cobrança de dívida ativa, mediante a adoção de medidas administrativas e judiciais;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam regulamentados os artigos 2º e 5º da Lei Complementar nº. 25, de 13 de agosto de 2010, com a redação conferida pela Lei Complementar nº. 51, de 28 de novembro de 2017, para permitir o cancelamento dos débitos e extinção das Execuções Fiscais já propostas, até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), verificada a ocorrência de prescrição, ainda que intercorrente.

Art. 2º - No âmbito da cobrança da dívida ativa do Município, independentemente do valor envolvido, buscar-se-á a redução da litigiosidade com a adoção das seguintes práticas:

I – baixa administrativa de dívidas alcançadas pela prescrição;

II – reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente nos processos de execução fiscal;

III – cancelamento administrativo das dívidas quando verificadas a ocorrência de vícios que impossibilitem o prosseguimento da cobrança.

Art. 3º - Entende-se como prescrição intercorrente, para fins de interpretação dos dispositivos acima, o período superior a 5 (cinco) anos, cujo início se dá após esgotado o prazo de suspensão de 12 (doze) meses previsto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, sem que tenha havido durante este período qualquer localização do devedor ou efetiva constrição patrimonial.

§1º. Na hipótese deste artigo, fica o Procurador do Município autorizado a requerer ao juízo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

§2º. Nos pedidos de reconhecimento da prescrição intercorrente em ações cujos valores sejam superiores a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a concordância do Procurador-Geral do Município será obrigatória.

Art. 4º - Reconhecida a prescrição intercorrente por decisão judicial, após manifestação da Fazenda Pública nos termos do inciso II, do artigo 2º, fica autorizada a dispensa de interposição de recurso competente.

Parágrafo único. Após a prolação da sentença que reconhecer a prescrição intercorrente, será promovido o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa pela Gerência de Arrecadação do Município.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 23 de fevereiro de 2021.

MARCELO DE MORAIS
Prefeito Municipal